

14.9.1963

CONVENÇÃO SOBRE INFRAÇÕES E CERTOS OUTROS ATOS PRATICADOS A
BORDO DE AERONAVES

Os Estados Partes na presente Convenção
Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

1. A presente Convenção será aplicada:
 - a) às infrações às leis penais
 - b) aos atos, que, sendo ou não infrações, puderem pôr ou ponham em perigo a segurança da aeronave ou das pessoas ou bens a bordo ou que ponham em perigo a boa ordem e a disciplina a bordo,
2. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III, esta Convenção será aplicada às infrações cometidas e aos atos praticados por uma pessoa a bordo de qualquer aeronave matriculada num Estado Contratante, enquanto se achar, quer em vôo, quer na superfície do alto mar ou na de qualquer outra zona situada fora do território de um Estado.
3. Para os fins da presente Convenção, considera-se que uma aeronave está em vôo desde o momento em que se aplica a força motriz para decolar até que termina a operação de aterrissagem.
4. A presente Convenção não será aplicada em serviços militares, de alfândega e de polícia.

ARTIGO 2

Sem prejuízo das disposições do artigo 4 e a menos que o exija a segurança da aeronave e das pessoas ou bens a bordo nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de autorizar ou exigir qualquer medida em virtude de infrações às leis penais de caráter político ou motivadas por discriminação racial ou religiosa.

CAPÍTULO II - JURISDIÇÃO

ARTIGO 3

1. O Estado de matrícula da aeronave será competente para exercer a jurisdição sobre infrações e atos praticados a bordo.
2. Cada Estado contratante deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição como Estado de matrícula sobre as infrações cometidas a bordo das aeronaves matriculadas nesse Estado.
3. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição penal exercida de conformidade com as leis nacionais.

ARTIGO 4

O Estado Contratante, que não fôr o da matrícula, não poderá interferir no vôo de uma aeronave a fim de exercer sua jurisdição penal em relação a uma infração cometida a bordo, a menos que:

- a) a infração produza efeitos no território desse Estado;
- b) a infração tenha sido cometida por ou contra um nacional desse Estado ou pessoa que tenha aí sua residência permanente;
- c) a infração afete a segurança desse Estado;
- d) a infração constitua uma violação dos regulamentos relativos a vôos ou manobras de aeronaves vigentes nesse Estado;
- e) seja necessário exercer a jurisdição para cumprir as obrigações desse Estado, em virtude de um acôrdo internacional multilateral.

CAPÍTULO III - PODERES DO COMANDANTE DA AERONAVE

ARTIGO 5

1. As disposições dêste Capítulo não serão aplicadas às infrações nem aos atos praticados ou na eminência de o serem por pessoa a bordo de uma aeronave em vôo, quer no espaço aéreo do Estado de matrícula quer sobre o alto mar ou outra zona situada fora do território de algum Estado, a não ser que o ponto da última decolagem

decolagem ou o ponto da próxima aterrissagem prevista se acharem num Estado diverso do da matrícula ou se a aeronave voar posteriormente no espaço aéreo de um Estado diverso do da matrícula com a referida pessoa a bordo.

2. Não obstante as disposições do artigo 1º, parágrafo 3, considerar-se-á, para os fins do presente Capítulo, que uma aeronave está em vôo desde o momento em que todas as portas externas forem fechadas, depois do embarque, até o momento em que qualquer das referidas portas for aberta para o desembarque. Em caso de aterrissagem forçada as disposições deste Capítulo continuarão a ser aplicadas às infrações e atos praticados a bordo até que as autoridades competentes de um Estado tomem sob sua responsabilidade a aeronave e as pessoas e bens a bordo.

ARTIGO 6º

1. Quando o comandante da aeronave tiver motivos justificados para crer que uma pessoa cometeu ou está na eminência de cometer a bordo uma infração ou um ato previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, poderá impor a essa pessoa as medidas razoáveis inclusive coercitivas, que sejam necessárias:

- a) para proteger a segurança da aeronave e das pessoas e bens a bordo;
- b) para manter a boa ordem e a disciplina a bordo;
- c) para permitir-lhe entregar essa pessoa às autoridades competentes ou desembarcá-la, de conformidade com as disposições do presente Capítulo.

2. O comandante da aeronave poderá exigir ou autorizar a ajuda dos demais membros da tripulação e solicitar ou autorizar, porém não exigir, a ajuda dos passageiros com o fim de tomar medidas coercitivas contra qualquer pessoa em relação a qual tiver esse direito. Qualquer membro da tripulação ou passageiro poderá tomar igualmente medidas preventivas razoáveis sem essa autorização, quando tiver motivos justificados para crer que essas medidas são urgentes para pro

proteger a segurança da aeronave, das pessoas e bens a bordo.

ARTIGO 7.º

1. As medidas coercitivas impostas a uma pessoa, de conformidade com o artigo 6º não continuarão a ser aplicadas após qualquer ponto de aterrissagem, a menos que:

a) esse ponto se ache no território de um Estado não-contratante e suas autoridades não permitam o desembarque da pessoa em questão, ou as medidas coercitivas sejam aplicadas de conformidade com o artigo 6º, parágrafo 1º, letra c, para permitir sua entrega às autoridades competentes; ou

b) a aeronave faça uma aterrissagem forçada e o comandante não possa entregar a pessoa às autoridades competentes; ou

c) a pessoa aceite continuar a ser transportada submetida às medidas coercitivas.

2. Logo que fôr viável, e, se fôr possível, antes de aterrissar num Estado com as pessoas a bordo, submetida às medidas coercitivas que trata o artigo 6º, o comandante da aeronave notificará às autoridades do Estado o fato de que uma pessoa se encontra a bordo submetida às referidas medidas coercitivas e as razões que as motivaram.

ARTIGO 8

1. O comandante de uma aeronave poderá, sempre que seja necessário para os fins previstos no artigo 6º, parágrafo 1º, inciso a ou b, desembarcar no território em que aterrissara a aeronave qualquer pessoa em relação a qual tenha motivos justificados para crer que praticou ou está na iminência de praticar, a bordo da aeronave, um ato previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, letra b.

2. O comandante da aeronave comunicará às autoridades do Estado onde desembarcar uma pessoa, conforme as disposições do presente artigo, o fato de haver efetuado esse desembarque e as razões que o motivaram.

ARTIGO 9

1. O comandante da aeronave poderá entregar qual quer pessoa às autoridades do Estado contratante, em cujo território aterrissar a aeronave se tiver motivos justificados para crer que essa pessoa cometeu a bordo da aeronave um ato que, na sua opinião, constitui uma infração grave de conformidade com as leis penais do Estado de matrícula da aeronave.

2. O comandante da aeronave logo que fôr viável, e, se possível, antes de aterrissar no território de um Estado contratante, tendo a bordo uma pessoa que êle tenciona entregar de conformidade com o parágrafo anterior, notificará às autoridades do referido Estado sua intenção de entregar essa pessoa e as razões que a motivaram.

ARTIGO 10

Pela aplicação das medidas tomadas de conformidade com o disposto na presente Convenção, o comandante da aeronave, os outros membros da tripulação, os passageiros, o proprietário, o operador da aeronave e a pessoa por conta de quem fôr realizado o vôo não serão responsabilizados em processo instaurado em virtude do tratamento sofrido pela pessoa objeto dessas medidas.

CAPÍTULO IV

SEQUESTRO ELÍCITO DE UMA AERONAVE

ARTIGO 11

1. Quando uma pessoa a bordo, mediante violência ou intimidação, cometer qualquer ato ilegal de sequestro, interferência ou exercício de contrôle de uma aeronave em vôo ou fôr imminente a realização desses atos, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas a fim de que o legítimo comandante da aeronave recobre ou mantenha o contrôle da mesma.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Estado contratante em que aterrissar a aeronave permitirá que seus passageiros e tripulantes continuem sua viagem o mais breve possível

possível e devolverá a sua carga a seus legítimos possuidores.

CAPITULO V

PODERES E OBRIGACÕES DOS ESTADOS

ARTIGO 12

Todo Estado contratante permitirá ao comandante de uma aeronave matriculada em outro Estado Contratante desembarcar qualquer pessoa, consoante o disposto no artigo 8, parágrafo 1.

ARTIGO 13

1. Todo Estado contratante deverá receber qualquer pessoa que o comandante da aeronave lhe entregar, de conformidade com o disposto no artigo 9, parágrafo 1^a.

2. Se considerar que as circunstâncias o justificam, um Estado contratante procederá à detenção ou tomará outras medidas para assegurar a presença de qualquer pessoa suspeita de haver cometido um dos atos previstos no artigo 11, parágrafo 1^a, assim como de qualquer pessoa que lhe fôr entregue. A detenção e demais medidas deverão ser adotadas, de conformidade com as leis desse Estado e serão mantidas somente pelo tempo razoavelmente necessário para permitir a instauração de um processo penal ou de extradição.

3. A pessoa detida, de conformidade com o parágrafo anterior, será assegurada toda facilidade para se comunicar imediatamente com o representante correspondente do Estado de sua nacionalidade que se encontrar mais próximo.

4. O Estado contratante a que fôr entregue uma pessoa em virtude do artigo 9, parágrafo 1^a, ou em cujo território aterrisar uma aeronave depois de praticado um dos atos previstos no artigo 11, parágrafo 1^a, procederá imediatamente a um inquérito preli

preliminar sôbre os fatos.

5. Quando um Estado : detiver uma pessoa em virtude d'êste artigo, notificará imediatamente ao Estado da matrícula da aeronave e ao Estado da nacionalidade da pessoa detida e, se considerar conveniente, a todos os demais Estados interessados a detenção e os motivos que a justificaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar, previsto no parágrafo 4 do presente artigo, comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 14

1. Quando uma pessoa, desembarcada de conformidade com o artigo 8, parágrafo 1^a, entregue de conformidade com o artigo 9, parágrafo 1^a, ou desembarcado depois de haver praticado qualquer dos atos previstos no artigo 11, parágrafo 1^a, não puder ou não desejar prosseguir viagem, o Estado de aterrissagem, caso se recuse a admiti-la e se trate de pessoa que não seja seu nacional nem aí tenha residência permanente, poderá enviá-lo ao território do Estado de que seja nacional ou residente permanente ou ao Estado onde iniciou sua viagem aérea.

2. O desembarque, a entrega, a detenção ou a adoção das medidas aludidas no artigo 13, parágrafo 2, ou o envio da pessoa de conformidade com o parágrafo anterior não serão considerados admissão no território do Estado contratante interessado em face de suas leis relativas à entrada ou admissão de pessoas, e nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará as leis de um Estado contratante que regularem a expulsão de pessoas de seu território.

ARTIGO 15

1. Sem prejuízo do previsto no artigo precedente, qualquer pessoa desembarcada de conformidade com o artigo 8, paragra-

parágrafo 1º, entregue de conformidade com o artigo 9º, parágrafo 1º, ou desembarcada depois de haver praticado algum dos atos previstos no artigo 11, parágrafo 1º, que desejar continuar sua viagem, poderá fazê-lo logo que fôr possível, até o ponto do destino de sua escôlha, salvo se sua presença fôr necessária, de conformidade com as leis do Estado de aterrissagem, para a instrução de um processo penal ou de extradição.

2. Sem prejuízo de suas leis relativas à entrada, admissão, expulsão e extradição o Estado contratante em cujo território fôr desembarcada uma pessoa, de conformidade com o disposto no artigo 8, parágrafo 1º, entregue de conformidade com o artigo 9, parágrafo 1º, e desembarcada e suspeita de haver praticado um dos atos previstos no artigo 11, parágrafo 1º. concederá a essa pessoa um tratamento não menos favorável que o dispensado a seus nacionais nas mesmas circunstâncias.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 16

1. As infrações cometidas a bordo de aeronaves matriculadas num Estado contratante serão consideradas, para fins de extradição, cometidas, não só no lugar onde houverem ocorrido, mas também no Estado de matrícula da aeronave.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada no sentido de criar uma obrigação de conceder extradição.

ARTIGO 17

Ao empreender qualquer medida de inquérito ou de detenção ou ao exercer, de qualquer outro modo, a jurisdição em : rela

relação às infrações cometidas a bordo de uma aeronave, os Estados contratantes deverão levar em conta a segurança e demais interesses da navegação aérea, evitando retardar desnecessariamente a aeronave, os membros da tripulação ou a carga.

ARTIGO 18

Se vários Estados contratantes constituírem organizações de exploração em comum ou organismos internacionais de exploração, que utilizarem aeronaves não matriculadas em um Estado determinado, designarão, de conformidade com as circunstâncias do caso, aquele dentre eles que será considerado como Estado de matrícula para os efeitos da presente Convenção e disso informará à Organização de Aviação Civil Internacional, que notificará todos os Estados Partes desta Convenção.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19

Até a data da sua entrada em vigor, de conformidade com o disposto no artigo 21, a presente Convenção ficará aberta à assinatura de qualquer Estado que, nessa data, fôr membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer Agência Especializada.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação dos Estados signatários de conformidade com suas disposições constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Internacional.

ARTIGO 21

1. Logo que doze Estados houverem depositado seus Instrumentos de ratificação da presente Convenção, esta entrará em vigor, entre eles, no nonagésimo dia, a contar do depósito do décimo-segundo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que ratificar posteriormente, entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Logo que entrar em vigor, a presente Convenção será registrada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22

1. Após sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer Agência Especializada.

2. A adesão de um Estado efetuar-se-á mediante o depósito do correspondente instrumento de adesão junto à Organização de Aviação Civil Internacional e surtirá efeito noventa dias após a data do depósito.

ARTIGO 23

1. Os Estados contratantes poderão denunciar a presente Convenção, por uma notificação à Organização de Aviação Civil Internacional.

2. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data em que a Organização de Aviação Civil Internacional receber a notificação da referida denuncia.

ARTIGO 24

1. As controvérsias que surgirem entre dois ou mais Estados relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser solucionadas mediante negociações, serão submetidas a arbitragem, a pedido de um deles. Se no prazo de seis meses contados a partir da data de apresentação do pedido de arbitragem as partes não conseguirem pôr-se de acôrdo sôbre a organização da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Côrte Internacional de Justiça, mediante uma petição apresentada de conformidade com o Estatuto da Côrte.

2. Qualquer Estado, no momento da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, poderá declarar que não se considerará obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior em relação ao Estado que houver formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado que houver formulado a reserva prevista no parágrafo 1 poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante uma notificação à Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 25

Sem prejuízo do disposto no artigo 24, a presente Convenção não poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO 26

A Organização de Aviação Civil Internacional notificará todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer Agência Especializada:

- a) qualquer assinatura da presente Convenção e a data da mesma;
- b) o depósito de qualquer instrumento de ratifi

ratificação ou adesão e a data dêsse depósito;

c) a data da entrada em vigor da presente Convenção, de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 21;

d) qualquer notificação de denúncia e a data de seu recebimento; e

e) qualquer declaração ou notificação formuladas em virtude do artigo 24 e data do seu recebimento.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam a presente Convenção.

Feito em Tóquio, aos catorze dias de setembro de mil novecentos sessenta e três, em três textos autênticos, redigidos nos idiomas espanhol, francês e inglês.

A presente Convenção será depositada na Organização de Aviação Civil Internacional, onde ficará aberta à assinatura, de conformidade com o artigo 19 e a referida Organização remeterá cópias autenticadas de seu texto a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer de suas Agências Especializadas.